



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1775399 - PR (2018/0278044-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO MARQUES DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - PR025730
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568
INTERES. : MOZART DOS SANTOS JUNIOR
INTERES. : SAMUEL PIZZARO PEREIRA
INTERES. : MARTIAL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo interno quando a pretensão do agravante está alinhada ao resultado do julgamento.
2. Os honorários recursais são cabíveis apenas quando não conhecido ou não provido recurso interposto.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1775399 - PR (2018/0278044-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO MARQUES DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - PR025730
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568
INTERES. : MOZART DOS SANTOS JUNIOR
INTERES. : SAMUEL PIZZARO PEREIRA
INTERES. : MARTIAL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo interno quando a pretensão do agravante está alinhada ao resultado do julgamento.
2. Os honorários recursais são cabíveis apenas quando não conhecido ou não provido recurso interposto.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO MARQUES DE AZEVEDO DOS SANTOS (EDUARDO) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 1.004).

Os embargos de declaração opostos por EDUARDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.036/1.041).

Os novos embargos declaratórios opostos por EDUARDO foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (e-STJ, fl. 1.070).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a decisão agravada não esclareceu se os honorários recursais fixados em 5% incidirão sobre o valor da causa ou sobre o valor dos honorários previamente fixados na instância ordinária; **(2)** o percentual dos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor atualizado da causa; e **(3)** o recurso especial interposto por EDUARDO foi provido, o que enseja honorários recursais (e-STJ, fls. 1.076/1.083).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.086/1.091).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Dos honorários recursais

Nas razões do presente recurso, EDUARDO alegou que (1) a decisão agravada não esclareceu se os honorários recursais fixados em 5% incidirão sobre o valor da causa ou sobre o valor dos honorários previamente fixados na instância ordinária; e (2) o percentual dos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, do atento exame dos autos, nota-se que EDUARDO carece de interesse recursal.

A decisão que julgou os embargos de declaração determinou que constasse no dispositivo da decisão então embargada o provimento do recurso especial para majorar em 5% os honorários já fixados em desfavor de BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), mantendo a base de cálculo estabelecida pelo Tribunal estadual (e-STJ, fl. 1.071).

Por sua vez, o Tribunal estadual havia negado provimento à apelação manejada por BRADESCO, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Diante disso, não se vê qualquer dissonância entre a pretensão de EDUARDO e o resultado da decisão agravada, que, afinal, majorou os honorários advocatícios em desfavor de BRADESCO de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

É iterativo o entendimento de que não se verifica o pressuposto do interesse recursal quando a pretensão do recorrente alinha-se à conclusão adotada no acórdão recorrido.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada.

2. Falta à agravante interesse recursal relativamente à apontada ofensa ao art. 13 da Lei 9.656/98, na medida em que o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de rescisão unilateral do plano coletivo.

3. É entendimento desta Corte Superior que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do

CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.760.179/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 4/2/2020, DJe 13/2/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL E PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO ERESP 1.319.232/DF.

1. Cuida-se, na origem, de liquidação individual e provisória da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, na qual se pleiteou o pagamento de diferença de correção monetária em cédulas de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990.

2. Não se conhece do recurso especial na parte em que ausente o necessário interesse recursal.

3. A ausência de pontual e expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional.

4. O recurso especial não pode ser conhecido em relação a temas não decididos pelo Tribunal de origem, em que pese tenha havido a oposição de embargos de declaração.

5. A Corte Especial do STJ, na sessão de 16/10/2019, concluiu o julgamento do ERESP 1.319.232/DF, o que implica a cessação da eficácia do efeito suspensivo anteriormente concedido. Logo, não há qualquer impedimento para o regular prosseguimento da presente liquidação provisória.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.776.191/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 18/11/2019, DJe 20/11/2019)

Assim, revela-se prejudicada a tese aventada no recurso especial.

(3) Dos honorários recursais no STJ

No agravo interno, EDUARDO também afirmou que o recurso especial interposto foi provido, o que enseja honorários recursais.

Todavia, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os honorários recursais são cabíveis apenas quando não conhecido ou não provido recurso interposto.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

1. São devidos honorários sucumbenciais recursais nas hipóteses em que o recurso especial não obteve provimento, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba sucumbencial foi fixada desde a origem e não ultrapassados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil para a fase de conhecimento.

2. A majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível, ainda que reconhecida a sucumbência recíproca pela Corte de origem, exclusivamente da parcela fixada em favor da parte recorrida em recurso especial.

3. Na espécie, a decisão agravada majorou para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios fixados pelas instâncias de origem sobre o valor atualizado da causa a serem pagos sobre os 50% (cinquenta por cento) devidos pela recorrente conforme a sucumbência recíproca estabelecida na sentença.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.930.861/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro ao se manifestar sobre os valores devidos em decorrência da prestação de serviços advocatícios, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Para alterar a conclusão da Corte local e, por conseguinte, acolher a pretensão recursal no sentido de condenar a parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios complementares, seria imprescindível analisar os contratos celebrados e as suas respectivas cláusulas, assim como a atuação processual do recorrente nos processos judiciais correlatos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, conforme se extrai dos excertos supracitados do acórdão.

3. Conforme entendimento desta Corte "os honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, são devidos quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso." (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.998.743/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.333.920/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

Assim, o provimento do recurso especial não impõe a majoração da verba honorária em desfavor do agravado.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.775.399 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0278044-9

Número de Origem:

0020632-72.2013.8.16.0001 00206327220138160001 206327220138160001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO MARQUES DE AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430

ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971

JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - PR025730

PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

INTERES. : MOZART DOS SANTOS JUNIOR

INTERES. : SAMUEL PIZZARO PEREIRA

INTERES. : MARTIAL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO MARQUES DE AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430

ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971

JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - PR025730

PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

INTERES. : MOZART DOS SANTOS JUNIOR

INTERES. : SAMUEL PIZZARO PEREIRA

INTERES. : MARTIAL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024